



Ofício

Ouro Branco, 15 junho de 2022

Ofício n.º 56/2022.

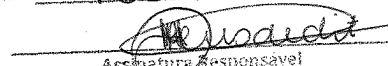
Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 0629 Data entrada 15/06/22

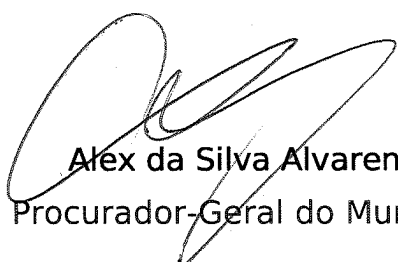
Horário 16:06 Data saída / /

Destino Presidência


Assinatura Responsável

Em anexo, encaminhamos à V.Exa., para as tramitações de praxe, projeto de lei que tem por objetivo "ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.476/2021 QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PRÓVIDÊNCIAS."

Atenciosamente,


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Município

Exmo. Sr.

José Irenildo Freires de Andrade

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo alterar a lei Municipal 2.476/2021, que autorizou o Poder Executivo a subsidiar a concessão do transporte coletivo municipal e dá outras providências.

A alteração visa permitir que o Poder Executivo subsidie o transporte coletivo não apenas ao longo de estado de calamidade decorrente de pandemia, mas também com o propósito de impedir reajustes tarifários previstos contratualmente a serem suportados pela população.

Com efeito, a tarifa do transporte coletivo municipal não é reajustada nominalmente desde dezembro de 2018, sendo certo que, considerando os relevantes índices inflacionários que incidiram desde referida época - especialmente no que concerne ao preço dos combustíveis - o aumento tarifário seria significativo à nossa população.

Logo, a alteração é necessária para que a previsão contratual de reajuste tarifário não seja aplicada diretamente ao povo em momento inflacionário conturbado no país e que afeta com maior intensidade a população mais carente e que, atualmente, é também a que mais utiliza o transporte coletivo.

Destaca-se que os demais dispositivos que estabelecem condições à aplicação do subsídio já aprovados por V. Exas. estão sendo mantidos incólumes.

Quanto ao estudo de impacto orçamentário e demais declarações orçamentárias, informo que os referidos documentos foram encaminhados juntamente com o projeto de lei 24/2021 que, originariamente já previa o subsídio de forma não vinculada à pandemia mas como forma de evitar o aumento tarifário, sendo, portanto apto a fundamentar o presente projeto de lei.

Por fim, ressaltamos que os estudos para a implantação da tarifa zero em nosso Município estão em andamento, mas estão sendo desenvolvidos com extrema cautela e tecnicidade, razão porque contamos com a paciência de V.S.^{as} em relação ao tema, que é delicado e, assim, demanda tempo de estudo.

Contando com o apoio dessa c. Casa, encaminho o presente projeto para apreciação e votação.


Hélio Márcio Campos

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 77, DE 24 DE MAIO DE 2022.

**ALTER A ALEI MUNICIPAL 2.476/2021 QUE
AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A
SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE
COLETIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A Lei Municipal 2.476/2021 passa a vigor com as seguintes alterações:

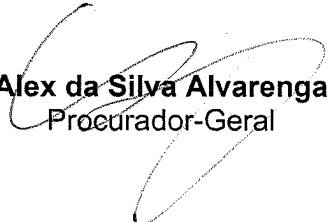
Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar a operação de transporte coletivo municipal a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico – financeiro do contrato, bem como para evitar o aumento da tarifa de transporte ou ainda reduzi-la, em observância ao princípio da modicidade tarifária, o fomento à economia, à cultura e ao turismo local. (...)

Art. 2º. Em caso de nova calamidade pública decretada em decorrência da pandemia do coronavírus e da queda da demanda de usuários do serviço, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar subsídio excepcional e especial à concessão do transporte público coletivo, a fim de garantir que, mesmo diante das adversidades citadas, se garanta a manutenção da operação em conformidade com os protocolos exigidos pelos órgãos de saúde competentes. (...)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

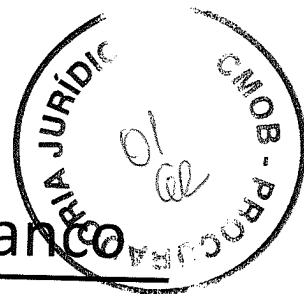
Ouro Branco, 14 de junho de 2022.


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral



Câmara Municipal de Ouro Branco



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº77/2022

Parecer nº/2022

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O projeto sob análise tem como fim conceder subsídio tarifário ao serviço público de transporte coletivo urbano em virtude da diminuição de demanda ocasionada pelas medidas adotadas no combate à pandemia do coronavírus.

Impõe-se deixar registrado, já de início, que a mensagem que encaminha a proposição em análise faz menção apenas a modificação referente a autorização de subsidiar mesmo sem estado de calamidade decorrente de pandemia, informa que os impactos e estudos foram apresentados no PI 24/2022. Argumenta ainda que essa medida visa impedir o aumento das tarifas do transporte público.

Está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.

Importa consignar inicialmente que o art. 6º da CF/88, assegurou o transporte como um direito social.

Segundo destacado, a proposição em análise objetiva subsídio tarifário ao serviço público de transporte urbano mesmo sem estado de calamidade pela pandemia e objetivando a garantia do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão do referido serviço.

O objeto de que trata o projeto de lei em comento enquadra-se na autorização para legislar franqueada aos municípios nos termos dos incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal, que assim dispõe:

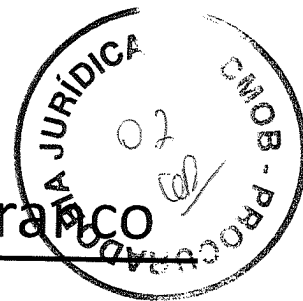
Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)

Aliás, a Lei Orgânica Municipal, no que toca a competência, expressa:

Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco



Art.19. Compete privativamente ao Município: (...) VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município: XIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano: (...) b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado mediante concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas; (...)

Art. 138 Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviço público ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

A iniciativa é concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo do Município de Ouro Branco conforme estabelece o art. 52 da Lei Orgânica Municipal: **“Art 52. A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”.**

Todavia, em relação a abertura de créditos adicionais a iniciativa é exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 53 da LOM **“Art. 53 São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre: (...) VI – crédito especiais”.**

No mesmo sentido a Constituição Federal em seus artigos 165 a 167, estabelece como iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que autorizem a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares.

A competência do legislativo está normatizada pelo art. 26 da lei orgânica que dispõe: **“Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: I – assuntos de interesse local; (...) IV – o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais,”**

O crédito especial cria novo programa para atender objetivo não previsto no orçamento. “Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem aparecer os créditos especiais.”

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência, a insuficiência ou o surgimento de novos créditos orçamentários para atender determinadas despesas, o Executivo terá a iniciativa das leis com posterior aprovação do legislativo.



Câmara Municipal de Ouro Branco



A Câmara deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a sua abertura. A denegação de Créditos adicionais, especiais ou suplementares é ato de deliberação exclusiva do Poder Legislativo, consolidando assim o controle político e fiscal que o legislativo exerce sobre o Executivo.

A deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa legislativa e o quorum de votação é o de dois terços dos membros da Câmara determinado pela alínea b) §2º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei deve ser submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, para apreciação e parecer

É o que me parece, s.m.j.

Ouro Branco, 21 de junho de 2022.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco